



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE BARROS FILHO**

**A REGULARIZAÇÃO DAS *STARTUPS* NO BRASIL: uma análise do Inova  
Simples.**

**BELÉM-PA  
2021**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE BARROS FILHO**

**A REGULARIZAÇÃO DAS *STARTUPS* NO BRASIL: uma análise do Inova  
Simples.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de  
Monografia Jurídica II, como requisito básico para obtenção de  
grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana Neves Gluck Paul

**BELÉM/PA  
2021**

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE BARROS FILHO

**A REGULARIZAÇÃO DAS STARTUPS NO BRASIL:** uma análise do Inova  
Simples.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de  
Monografia Jurídica II, como requisito básico para obtenção de  
grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Pará.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana Neves Gluck Paul

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana Neves Gluck Paul  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff  
Avaliadora

---

Esp. Fernanda Rúbia Machado  
Avaliadora

**BELÉM/PA**  
**2021**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1 AS STARTUPS</b> .....	09
1.1 Conceitos.....	10
1.2 <i>Startup</i> x Empresa tradicional: a principal diferença.....	12
1.3 A Importância das <i>Startups</i> na inovação do mercado.....	14
<b>2 A REGULAMENTAÇÃO DAS STARTUPS NO BRASIL</b> .....	15
2.1 Lei nº 13.243/2016, de 11 de janeiro de 2016: o incentivo à inovação.....	15
2.2 Lei Complementar nº 167/2019: instituição do Inova Simples.....	19
2.3 Resolução CGSIM n. 55, de 23 de março de 2020.....	20
2.4 Projeto de Lei Complementar nº 146/2019.....	21
2.5 Projeto de Lei Complementar nº 249/2020.....	24
2.6 A importância da criação do Inova Simples.....	26
<b>3. UMA ANÁLISE DO INOVA SIMPLES</b> .....	28
3.1 A celeridade de formalização.....	28
3.2 A possibilidade de experimentar.....	30
3.3 A questão societária.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## AGRADECIMENTOS

“Se estou aqui hoje, é porque subi nas costas de gigantes<sup>1</sup>.” (NEWTON, 1676). Listo os gigantes aos quais escalei.

Primeiro a Deus. Ele, sem dúvida, é o maior Gigante que escalei. Ele me abençoa e abre as portas do conhecimento e das oportunidades, inclusive, de ingressar em um dos cursos mais concorridos na maior Universidade do Norte.

Segundo a Andrea Regina Guimarães de Oliveira Barros, minha mãe. Não é à toa que o nascimento é dito como “dar a luz”. Toda mãe, sem dúvida, é uma gigante, imagine aquela que sozinha conseguiu educar, ensinar, incentivar e apoiar dois filhos, sem deixar de trabalhar um momento. Cada palavra, suor e lágrima que dela já correu – sempre na madrugada enquanto eu e minha irmã dormíamos – era um degrau que eu subia. Cheguei ao fim de mais um ciclo graças a você. Você foi meu norte, minha guia e meu exemplo. Como ela sempre diz “mais uma fase se encerra”. Espero ser aos meus filhos ao menos 1% do que a senhora é para mim. Obrigado, mãe!

Terceiro a Andressa Regina Sandres Guimarães de Barros, minha jovem padawan. Sem ela eu não teria ingressado no curso de direito. Essa gigante é um exemplo de dedicação, determinação e inteligência. Com ela aprendo diariamente. A ela, dedico esse trabalho.

Quarto a Maria de Lourdes Guimarães de Oliveira e a Antenor Sandres Guimarães de Oliveira, meus avós. Infelizmente, não estarão presencialmente nesse momento impar de minha vida, como sei que desejavam. Sem eles, afirmo que não estaria onde estou. Faltam-me palavras para escrever o quão gigantes foram para mim. Muito de meu caráter foi construído em espelho ao de vocês. Queridos, obrigado! Sei que continuam cuidando de mim onde estão.

Quinto Dra. Prof<sup>a</sup>. Luciana Gluck Paul, pessoa a qual eu tenho muito apreço e admiração. Sem ela, sem dúvida, esse trabalho não seria o mesmo. Com ela, aprendi que o dia pode possuir mais de 24 horas, se organizarmos. Obrigado, professora, por cada palavra de carinho, atenção e correções que a senhora fez nesse trabalho.

---

<sup>1</sup> Adaptação de um trecho de uma carta de Newton para Robert Hooke, 5 de Fevereiro de 1676, baseado numa metáfora atribuída a Bernardo de Chartres.

Sexto a meus amigos e sócios da Sumé, João Carlos, Renato Giovanny e Franceline Vieira e todos que já contribuíram nesse empreendimento inovador no ramo do direito. Avante conectar estagiários e escritórios!

Sétimo aos meus chefes, Dr<sup>a</sup> Rosa Penna e Dr. Allan Pingarilho, que me ensinaram a pensar o direito, e, acima de tudo, a ser um profissional ético, dedicado e humano. Na Procuradoria Geral da União junto à UFPA, com a Dr<sup>a</sup> Rosa, fui acolhido ainda no 3º semestre e, logo ali, começo de curso, aprendi a chegar cedo ao trabalho e dedicar-me ao máximo para ajudar os outros. De lá, tive a felicidade de ir estagiar no Banco do Estado do Pará, onde aprendi com o Dr. Allan, não apenas a advogar, mas também, em como é fundamental para um advogado ser organizado. De tantos aprendizados, destaco esses que levarei para o resto da vida. Obrigado a ambos!

Oitavo aos meus amigos de turma da 40/2016. Cada um de vocês, os que saíram e os que entraram durante o curso, me ensinou algo. Não há como listar todos, mas cito dois aprendizados: 1) não há obstáculos que nos impeçam de alcançar nossos sonhos, da querida Odaléia, que diariamente fazia o trajeto Barcarena-Belém para estar presente nas aulas, e; 2) não há idade para alcançarmos nossos sonhos, do querido Dr. Paulo, que nunca desistiu de Medicina e, em nosso último ano de curso, conseguiu ingressar na faculdade de medicina. Agradeço a todos, que me deram a honra de representar essa querida turma por esses longos 05 anos de curso, onde enfrentamos juntos greves, paralizações, ocupação e até uma pandemia. Avante à próxima fase!

Nono a todos aqueles fizeram parte da minha jornada profissional e acadêmica, do CADEL à OAB.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

A presente pesquisa sobre a regularização das *startups* no Brasil faz uma análise do Inova Simples, instituído pela Lei Complementar - LC n° 167/2019. Investiga como o direito brasileiro trata da regulamentação de *startups*, com as ponderações quanto aos institutos legais que permitam a sua formalização. O estudo parte da hipótese de que a Lei Complementar n° 167/2019 resolve a situação da regularização desses negócios. Apresenta os conceitos jurídicos, as características e sua importância no mercado brasileiro e mundial. Aborda a Lei n° 13.243/2016, de 11 de janeiro de 2016, a Lei Complementar n° 167/2019, a Resolução CGSIM n. 55, de 23 de março de 2020, o Projeto de Lei Complementar n° 146/2019 e o Projeto de Lei Complementar n° 249/2020 para entender o processo evolutivo do ordenamento jurídico brasileiro frente às *startups*. Conclui se a Lei Complementar n° 167/2019 é capaz ou não de cuidar da regularização de *startups* no Brasil.

**Palavras-Chaves:** *Startups*. Inovação. Inova Simples. Empreendedorismo. Regularização.

## INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o termo *startup* está em destaque no Brasil, em virtude do sucesso de grandes *startups* nacionais, como o 99 e o Nubank<sup>2</sup>, dentre outras que são conhecidas no país.

Segundo a Associação Brasileira de Startups – Abstartups, o crescimento dessa modalidade de empreendimento no Brasil foi à proporção de 207% no período de 2015 a 2019 (ABS, 2020). Esse crescimento garante ao Brasil uma posição inicial em uma nova Revolução Industrial, a chamada Revolução 4.0.

Nesse contexto, José Milagre (*in* SANTOS, 2019, p. 10) afirma que o Brasil já é um dos países com maior taxa de empreendimento em estágio inicial do mundo, seja na forma de *startup* ou em outras modalidades.

No que tange as *startups*, esse é o cenário ideal, pois incentiva o surgimento de novas empresas inovadoras, conferindo segurança aos jovens empreendedores, com pouca experiência de mercado e de gestão empresarial, mas com grande potencial de sucesso no mercado, em virtude de seu produto inovador.

Com esse crescimento vertiginoso, as *startups* modificaram os mercados e impactaram a rotina da população brasileira. Para exemplificar, há alguns anos – não muitos – era comum “pegar táxi na rua”, sem saber ao certo quem era o motorista, qual seria o valor da “corrida”, o tempo de deslocamento, mas, hoje, já não é mais assim. O Uber, o 99 e outros aplicativos de mobilidade urbana resolveram todos esses problemas. Hoje, a empresa 99 está presente em mais de 23 Estados do país<sup>3</sup> e é registrada no Brasil como Sociedade Limitada, mas como foi seu começo? Assim como outros empreendimentos inovadores consolidados no mercado, ela primeiro se regularizou para depois testar seu Mínimo Produto Viável – MVP ou primeiro testou seu MVP e depois se regularizou? Hoje, no Brasil, quais são as legislações que versam sobre *startup*? É possível que se faça o lançamento de seu MVP de forma experimental? Esse é o tema do trabalho, abordar como está a legislação brasileira em relação à *startup*.

A regularização desses empreendimentos é de extrema importância para a sociedade e para os empresários, não apenas nos aspectos legais e patrimoniais,

---

<sup>2</sup> Todas essas *startups* alcançaram o patamar de “unicórnio”, ou seja, são avaliadas em mais US\$ 1 bilhão. Vide: <https://acestartups.com.br/quais-sao-os-unicornios-brasileiros/> Acessado em 02 jan de 2021.

<sup>3</sup> Segundo seu site. <https://99app.com/sobre-a-99/cidades/> . Acessado em 25 nov de 2020.

mas também para a captura de investimentos e avanço do mercado brasileiro. Nesse viés, infere-se que uma legislação completa se faz imprescindível para o sucesso da empresa. A presente monografia abordará o tema da regularização das *startups* no Brasil ao fazer uma análise da primeira legislação que cria uma natureza jurídica para esse empreendimento, a Empresa Simples de Inovação – Inova Simples.

Pretende-se investigar como o direito brasileiro está tratando a regulamentação de *startups*, com as ponderações quanto aos institutos legais que permitam a sua formalização. Tema este de extrema importância no contexto atual, visto que tramita no Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 249/2020, intitulado como o Marco Legal das *Startups*.

Em razão da novidade do tema, ainda há pouca literatura jurídica brasileira sobre o assunto em questão, sendo mais comum deparar-se com monografias, artigos acadêmicos, livros e bibliografias confeccionados por autores de outras áreas que não a jurídica, como por empreendedores ou profissionais relacionados à *startups*, visto que promovem debates significativos quanto ao tema, como a “Carta Magna” das *startups*, o manual de Eric Ries: a *startup* enxuta<sup>4</sup>, dentre outros.

O objetivo do presente trabalho é analisar os termos da Lei Complementar nº 167/2019 que instituiu o Inova Simples para compreender como o Brasil trata as *startups*. Para se alcançar esse objetivo, a pesquisa utiliza da metodologia ensinada por Marcelo Lamy em seu livro “Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação” (2011).

Para realizar essa análise da Lei Complementar nº 167/2019, que cuida da regularização de *startups* no Brasil, o trabalho se divide em 03 (três) capítulos e mais as considerações finais.

Na introdução, apresenta-se o tema a ser apreciado pelo trabalho, que é a regularização de *startups* no Brasil; a situação problemática, a regularização das *startups* no país; a hipótese de a Lei Complementar nº 167/2019 resolver a situação da regularização desses negócios; e, o objetivo de verificar a eficiência dessa Lei Complementar.

No primeiro capítulo, serão apresentados os conceitos de *startups* no direito brasileiro, delineando as minúcias de sua natureza e suas principais características,

---

<sup>4</sup> Publicado seu original em 2011 sob o nome de Lean Startup

diferenciando-a do empreendimento tradicional, bem como abordando a importância do negócio inovador para o mercado brasileiro.

O segundo capítulo tratará dos instrumentos jurídicos brasileiros que versam sobre inovação e *startups* no Brasil. Faz-se nessa parte do trabalho o recorte dos principais pontos de cada instrumento, visto que não se trata de um trabalho que visa comentar toda a legislação, mas sim apresentar seus principais pontos quanto ao fortalecimento desse negócio no país para se entender o processo evolutivo do ordenamento jurídico brasileiro frente às *startups*. Desse recorte, surgirá a problemática a ser analisada na seção seguinte, da completude da LC n° 167/19.

O terceiro e último capítulo é pautado na análise da primeira legislação brasileira que trata da regularização de *startups* no país. Verifica-se a Lei Complementar n° 167/2019, em especial seu art. 65-A que instituiu a Empresa de Inovação Simples – Inova Simples – I. S.

A derradeira parte consiste nas considerações finais do autor sobre a pesquisa realizada, a qual conclui se a Lei Complementar n° 167/2019 é capaz ou não de cuidar da regularização de *startups* no Brasil. Registram-se, nesse momento, 04 (quatro) pontos da possibilidade de experimentar, a redução de custos para abertura e fechamento da *startup*, o incentivo ao investimento e, por fim, a questão societária.

## **1 DAS STARTUPS**

Identificadas pelo termo *startups*, algumas empresas modificaram os mercados e impactaram a rotina da população. Tornou-se necessário, portanto, que o direito brasileiro estipulasse normas sobre essa atividade empresarial.

Nesse capítulo, será apresentado o conceito jurídico de *startups*, analisada sua principal diferença frente à empresa tradicional, bem como sua importância no mercado.

### **1.1 Conceito**

Ante qualquer debate, faz-se mister definir os conceitos que norteiam o tema. No decorrer desse tópico, serão apresentados alguns conceitos de *startup* e a definição jurídica dada pela Lei Complementar n° 167/2019.

Amy Fontinelle (*in* HANSZMANN e GALVÃO, p. 10) entende como *startup* a empresa em estado inicial de desenvolvimento, enquanto Blank e Dorf (2014, p.23 *in* SOUZA e DANILEVICZ, p. 2) tratam por uma organização temporária a procura de um modelo de negócio escalável, recorrente e lucrativo. Percebe-se, portanto, que Fontinelle considera como principal característica o momento da empresa, de outra forma, Blank e Dorf focam no objetivo do empreendimento.

No Brasil, a Lei Complementar n° 167/2019, objeto do presente trabalho e primeira legislação brasileira sobre o tema, conceitua a *startup* em seu art. 65 – A, da seguinte forma:

Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como **startups** ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se **startup** a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva.

§ 2º As **startups** caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita. (grifo original) (BRASIL, 2019)

Nesse viés, extrai-se da leitura do *caput* supra transcrito que o Inova Simples possui o condão de estimular a criação, formalização e desenvolvimento das iniciativas empresariais. Tal fato é consequência direta do movimento brasileiro a esse incentivo, que se iniciou com a promulgação da Lei n° 10.973, de 02 de dezembro de 2004, primeira legislação que dispôs sobre o incentivo à inovação e à pesquisa científica no ambiente produtivo no país.

A seguir, no § 1º, o legislador decidiu por conceituar *startup* como empresa inovadora, seja no sentido de aperfeiçoar ou criar sistemas, métodos ou modelo de negócios, de produção, de serviços ou produtos. Verifica-se, portanto, que esse parágrafo está em consonância ao conceito de Fontinelle, isto é, apresenta uma definição mais ampla, por considerar a principal característica de este negócio ser a inovação.

Já no § 2º, o legislador acrescenta à característica desse empreendimento a condição de incerteza e reconhece a necessidade de validações periódicas do produto desenvolvido para se alcançar o objetivo desse negócio, encontrar um modelo de negócio escalável, recorrente e lucrativo, aproximando-se do conceito mais restrito de Black e Dorf.

No que concerne ao ambiente de incerteza reconhecido no §2º do art. 65-A da lei em apreço, condiz com o fato de as *startups* não possuírem um modelo de negócios predefinido. Para exemplificar, quando a *startup* Sumé<sup>5</sup> foi fundada, apesar de saber que seu nicho de atuação seria os acadêmicos de direito e os escritórios de advocacia, desconhecia elementos como: a) qual seria o porte dos escritórios que contratariam seus serviços; b) qual a faixa de semestre dos acadêmicos cadastrados; c) como seria seu processo de recrutamento e seleção; d) quanto cobraria por seus serviços; dentre outras questões. Como forma de definir esses e outros pontos, as *startups* se caracterizam por desenvolver um MVP (*Minimum Viable Product*), um produto teste a ser posto no mercado e, por isso, a lei em análise possibilita uma comercialização provisória do produto.

Por outro lado, as empresas tradicionais, por serem aquelas atividades empresariais que normalmente são administradas por pessoas mais experientes, com anos no mercado que atuam com ramo de clientes já definido, tendem a reproduzir modelos já existentes. Para fins de exemplo, quando um comerciante local “abre” uma padaria, ele já sabe quem irá adquirir seu produto – a comunidade local, o valor atribuído – o mesmo da vizinhança, como se dará a produção – da mesma forma que toda padaria. Isso não significa que essas empresas não inovam, pois existem *startups* padarias, como a Epadoca<sup>6</sup>, mas que, por possuírem um modelo de negócio favorável, ou seja, com produtos, precificação e público alvo conhecido, dependem mais de sua execução do que seu modelo de negócio<sup>7</sup>.

Do mesmo modo, empresas já consolidadas no mercado também inovam, como a empresa Magazine Luiza que lançou, em 2020, sua plataforma digital de parceiros de frete.

---

<sup>5</sup> *Startup* paraense de recrutamento e seleção de estagiários de direito.

<sup>6</sup> Aplicativo de delivery de produtos de padaria.

<sup>7</sup> Ries diz que as empresas tradicionais dependem unicamente de sua execução, enquanto as *startups* dependem de mais variantes, o que gera a incerteza de sucesso. (2012, p. 20)

Dessa forma, a principal diferença entre uma *startup* e uma empresa tradicional, não está na inovação em si, mas em qual contexto ocorre a inovação, conforme se explicará no decorrer do próximo tópico.

## 1.2 *Startup* x Empresa tradicional: a principal diferença

Explicado o que o direito brasileiro considera como *startup*, cabe agora analisar a principal diferença entre o que Magretta conceitua como “histórias que explicam como a empresa funciona” (2002, p.4 *in* SOUZA e DANILEVICZ p. 4) - o modelo de negócio - em especial quanto à inovação e à experimentação. No decorrer desse tópico, explanar-se-á sobre a principal diferença entre *startups* e empresas tradicionais.

A principal diferença que pode ser destacada entre as empresas tradicionais e as novas é quanto sua relação com a inovação. Enquanto muitas das empresas consolidadas no mercado entendem que uma vez alcançada a fórmula do sucesso, ou seja, a consolidação no mercado, deve-se evitar os riscos e alterar minimamente o seu produto, as *startups* propõem mudar o produto existente, sendo, por sua vez, essa sua natureza, conforme o conceito dado pelo art. 65-A da Lei Complementar nº167/2019<sup>8</sup>.

Nesse sentido, como afirma Ries (2012, p. 27), o contexto que leva a empresa a inovar é o que pode diferenciar uma empresa tradicional de uma *startup*:

Há mais uma parte importante dessa definição: o contexto no qual a inovação acontece. A maioria das empresas – grandes e pequenas – estão excluídas desses contextos. As startups são projetadas para enfrentar situações de extrema incerteza. Abrir uma nova empresa, que seja um clone exato de um negócio existente, copiando modelo de negócios, precificação, cliente-alvo e produto, pode até ser um investimento econômico atraente, mas não é uma startup, pois seu sucesso depende somente da execução – tanto que esse sucesso pode ser modelado com grande exatidão. (Eis por que tantas pequenas empresas podem ser financiadas com simples empréstimos bancários; o nível de risco e incerteza são tão bem entendidos que um analista de crédito pode avaliar suas perspectivas futuras.

---

<sup>8</sup> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se **startup** a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam **startups** de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam **startups** de natureza disruptiva. (art. 65-A Lei Complementar n 167/2019)

Também é importante que a palavra inovação seja compreendida amplamente. As startups utilizam muitos tipos de inovação: descobertas científicas originais, um novo uso para uma tecnologia existente, criação de um novo modelo de negócios que libera um valor que estava oculto, ou a simples disponibilização do produto ou serviço num novo local ou para um conjunto de clientes anteriormente mal atendidos. Em todos esses casos, a inovação é o cerne do sucesso da empresa.

Assim, extrai-se do excerto acima que, para Ries, o que leva a inovação é o que difere as empresas. Para exemplificar, vamos analisar o caso da empresa JusBrasil que, quando se encontrava em seu momento inicial, trouxe ao mercado um produto – a concentração das publicações - que era incerto, ou seja, caracteriza-se como uma *startup*. Hoje, a empresa já se consolidou no mercado, mas continua inovando, contudo, não da mesma forma.

Analisando os contextos em que as inovações ocorreram na *startup* JusBrasil, tem-se dois momentos diferentes. O primeiro – seu surgimento – a conjuntura era de extrema incerteza, pois a empresa não sabia se seu público alvo iria aceitar seu produto (a busca unificada de jurisprudência). Atualmente, as circunstâncias são outras. Os produtos desenvolvidos pela empresa não sofrem mais dessa extrema incerteza, pois, são cópias de produtos já aceitos pelo mercado (modelo de petição, artigos...).

De certo que independente do contexto em que a inovação surge, as *startups* são de extrema importância para o mercado brasileiro, conforme se apresentará no tópico a seguir.

### **1.3 A Importância das *Startups* na inovação do mercado**

Assim como a aderência da máquina à indústria modificou o modo de produção com a Revolução Industrial, a operação das *startups* transformou os mercados e, por conseguinte, impactou na rotina da população. Hoje, é possível afirmar que as sociedades estão dependentes da internet e em busca da conexão total. No decorrer desse tópico, serão traçados comentários sobre a importância da inovação e das *startups* no mercado brasileiro e mundial.

O primeiro grande benefício da inovação no mundo foi o aumento da capacidade produtiva da indústria moderna com a inserção da máquina a vapor, no século XVIII (SCHUH *in* MOREIRA, 2017 p.19). O modelo de produção foi

aperfeiçoado com a produção em série do modelo de Ford e com o uso da eletricidade (ALIZON *in* MOREIRA, 2017 p.19). O terceiro avanço ocorreu com a revolução digital que promoveu a criação de sistemas que aperfeiçoavam o processo de produção (DRATH e HORCH *in* MOREIRA, 2017 p.19).

Superando essas revoluções, a aplicação das Tecnologias da Informação e Comunicação, por intermédio das *startups*, impactaram não apenas no setor industrial, mas várias esferas da sociedade, como nos setores da educação, da comunicação, do transporte, da medicina, do direito, dentre outros.

A internet das coisas<sup>9</sup> possui a característica de conectar as pessoas a pessoas, pessoas a objetos e objetos a objetos. Para exemplificar, há alguns anos – não muitos – um advogado que possuísse causas em diversos entes federativos deveria se preocupar diariamente com a leitura das publicações dos diários estaduais em que fosse procurador, mas hoje não é mais assim. *Startups* como a JusBrasil utilizam robôs e algoritmos para buscar, em todos os diários, as publicações em nome do advogado, o que lhe poupa tempo e preocupações.

O impacto que a inovação acarreta no mercado e, por conseguinte, na economia de um país já fora objeto de estudo de grandes economistas, como Shumpeter – que, inclusive, também é jurista – e Ronald Coase. Coase (2017, p. 03) ao falar sobre sua Teoria da Troca afirma que os consumidores buscam um produto útil. Nesse mesmo contexto, Alves (2013, p. 14) apresenta o empresário<sup>10</sup> como o responsável por alterar os padrões do sistema capitalista, pois apenas assim é possível o desenvolvimento econômico. Nesse viés, é possível inferir que as *startups* vêm desenvolvendo a economia em virtude de serem empresas que buscam a produção de novos produtos e serviços úteis aos consumidores.

No contexto atual, a capacidade tecnológica de gerar inovação é sinônimo de desenvolvimento (NEGRI, 2011 p. 11 – 12 *in* ALVES p. 29). Os países – inclusive o Brasil – estão incentivando a inovação há algum tempo, *vide* a Lei de Incentivo à Inovação que data de 2004 (LEI N° 10. 973, de 02 de dezembro de 2004).

Diferente do que ocorre no mundo, onde há regiões de concentração de empresas inovadoras, como o Vale do Silício, nos EUA, no Brasil, o desenvolvimento de *startups* acontece de forma desconcentrada, mas tal fato não

---

<sup>9</sup> Interconectividade entre homem e máquina (Moreira, 217, p. 23)

<sup>10</sup> Qualquer pessoa que realize nova combinação seja ela o dono do negócio, o funcionário ou um terceiro (Alves, 2013 p.14)

incorre necessariamente em um problema, pois a distribuição desse empreendimento pelo Brasil tem gerado impactos positivos à economia.

Quanto à magnitude que as empresas de base de tecnologia estão causando no país, a McKinsey & Company, consultora empresarial, realizou uma pesquisa com mais de 400 *startups* para identificar o ritmo de crescimento e o impacto no mercado brasileiro. O resultado foi que as empresas brasileiras estão alcançando o patamar de bilhões em curtos espaços de tempo, como por exemplo a Loft<sup>11</sup>, que alcançou essas cifras em apenas 08 meses. Com isso, o Brasil tem recebido mais investimento externo, saindo do patamar de 60 milhões, em 2012, para 600 milhões, em 2017.

Segundo o ranking<sup>12</sup> da empresa StartupBlink, o Brasil, hoje, está no 20º lugar do ecossistema de tecnologia, sendo o 1º da América Latina. Considerando que as maiores empresas mundiais são à base de tecnologia, como o Google, faz-se imprescindível entender como o país está regulando essa atividade tão importante. Por isso, o tema da regularização é abordado na seção a seguir.

## **2 A REGULAMENTAÇÃO DAS STARTUPS NO BRASIL**

Compreendido o impacto da inovação na sociedade, torna-se necessário entender quais as normas do direito brasileiro que regulam essa atividade empresarial.

Hodiernamente, são 02 (duas) legislações brasileiras que abordam o tema *startup*, além de 01 (uma) Resolução e 02 (dois) projetos de lei em trâmite no Poder Legislativo, a saber: a) Lei nº 13.243/2016, de 11 de janeiro de 2016; b) Lei Complementar nº 167/2019; c) Resolução n. 55 do CGSIM, de 23 de março de 2020; d) Projeto de Lei Complementar nº 146/2019, e; e) Projeto de Lei Complementar nº 249/2020. No decorrer desse tópico, serão apresentados os pontos mais relevantes dos respectivos instrumentos normativos.

### **2.1 Lei nº 13.243/2016, de 11 janeiro de 2016: o incentivo à inovação**

---

<sup>11</sup> Startup atuante no mercado imobiliário

<sup>12</sup> Disponível em <https://www.startupblink.com/?leaderboards&countries>. Acesso em 29 de jan de 2021.

Em 2004, foi promulgada a Lei nº 10.973 que dispôs sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Rauen (2016, p.01) define essa lei como;

(...) arcabouço jurídico-institucional voltado ao fortalecimento das áreas de pesquisa e da produção de conhecimento no Brasil, em especial da promoção de ambientes cooperativos para a produção científica, tecnológica e da inovação no país.

Para isso, a Lei estabelece mecanismos de incentivo à interação entre Institutos de Ciências e Tecnologia – ICT e empresas, sendo 29 de seus artigos responsáveis pela regularização e estabelecimento dessa parceria.

Cumpre destacar os 14 (quatorze) princípios norteadores elencados em seu art. 1º, parágrafo único, quais sejam:

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (BRASIL, 2016)

Assim, percebe-se dos dispositivos antes transcritos que o objetivo da lei é possibilitar o engajamento dos pesquisadores dos Parques Tecnológicos em atividades de inovação. Para alcançar esse objetivo, destacam-se os artigos 4º, 8º e 9º, responsáveis pelo compartilhamento dos laboratórios dos parques com as empresas, o incentivo a prestação de serviço e de parcerias, respectivamente, os quais transcrevem-se a seguir:

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do **caput** obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 1º A prestação de serviços prevista no **caput** dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no **caput** deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do [art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ganho eventual.

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. [\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

(...)

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no [inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

§ 1º A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

(...)

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Não obstante, tal legislação necessitou ser alterada em 2016 pela Lei nº 13.246/2016 que, dentre várias alterações, possibilitou a criação de Institutos de Ciências e Tecnologia – ICT's privadas e de bolsas em estímulo à inovação.

Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Nesse sentido, percebe-se que essa legislação se fez importante para o avanço da inovação na produção do país, quando se percebe um significativo aumento do número de empreendimentos inovadores.

Com a promulgação dessa lei e o conseqüente apoio financeiro, logístico e estrutural a *startups*, o número de incubadoras no Brasil, segundo dados do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), alcançou um total de 363.

Com efeito, cresceu também o número de empreendimentos inovadores no país na proporção exponencial de 207% em 04 (quatro) anos, segundo a Associação Brasileira de Startups – Abstartups (ABS, 2020), o que colocou o Brasil na 20ª posição no *ranking* nacional de países com *startups*.

Esse avanço em números de *startups* também refletiu na economia do país, pois, segundo a ABStartups, esse empreendimento representou, em 2019, cerca de 0,032% do Produto Interno Bruto nacional, o que corresponde à R\$ 236,8 bilhões.<sup>13</sup>

Indubitavelmente, esses incentivos contribuíram para o desenvolvimento das *startups* no Brasil que, posteriormente, necessitou de um mecanismo para se regularizar, sendo implementado, em 2019, com a LC nº 167/19, a qual passará a ser analisada no tópico a seguir.

## **2.2 Lei Complementar nº 167/2019: instituição do Inova Simples**

Mediante o crescimento das empresas conhecidas como *startups*, o direito brasileiro teve introduzido em seu rol de legislações a LC nº 167/2019, que instituiu o Inova Simples, o conceito jurídico de *startup* e deu outras providências.

Esse instrumento representa um marco para o empreendimento inovador por, dentre outros pontos, possibilitar sua abertura e seu fechamento de forma mais simplificada e célere que a forma tradicional. Além disso, conforme já explicado no tópico 1.1., outra questão relevante dessa legislação é que ela tratou de conceituar *startups*.

Grandes avanços foram consolidados com a LC 167/19, entretanto, tal instrumento ainda não se apresenta como uma legislação completa sobre o tema, visto que deixa alguns temas em aberto, como seu quadro societário. Isso porque, uma vez que se trata de alteração da Lei da MEI, presume-se que – como a MEI – a

---

<sup>13</sup> Segundo o IBGE, o PIB do Brasil em 2019 foi de R\$7,4 trilhões.

empresa inovadora deve ser de propriedade individual, o que, via de regra, não é o caso desse tipo de negócio.

Dessa forma, apesar dos significativos avanços, o ecossistema das *startups* ainda aguarda mais legislações e instrumentos jurídicos para se consolidar no direito brasileiro. Hoje, temos a Resolução CGSIM n. 55, de 23 de março de 2020, e o Projeto de Lei Complementar n° 249/2020 como exemplos de ferramentas jurídicas que visam complementar a LC n° 167/19, os quais serão abordados nos próximos tópicos.

### **2.3 Resolução CGSIM n. 55, de 23 de março de 2020**

O §13° do art. 65-A da Lei Complementar n° 167/2019 dispõe que o procedimento especial de registro das empresas no Inova Simples será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, o que fora feito por intermédio da Resolução de n° 55, de 23 de março de 2020. Dessa Resolução, destacam-se dois pontos: a titularidade da Empresa Simples de Inovação e a transformação de outras naturezas jurídica em Inova Simples ou vice versa.

Quanto ao primeiro ponto, tem-se o §1° do art. 1° que dispõe:

§ 1° Se a titularidade da Empresa Simples de Inovação for de pessoa jurídica, no lugar das informações constantes do inciso I, deverá ser informado o nome empresarial, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o local da sede. (BRASIL, 2020)

Enfatiza-se que a possibilidade do §1° acima transcrito, ou seja, de Pessoas Jurídicas serem titulares da Empresa Simples de Inovação não possui previsão da LC n° 167/19, conforme se extrai da leitura do §4° do art. 65-A da LC:

§ 4° Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:  
I - qualificação civil, domicílio e CPF. (BRASIL, 2019)

Assim sendo, percebe-se mais uma lacuna da legislação, uma vez que, conforme abordado no tópico 1.2, pessoas jurídicas também são passíveis de inovar.

O segundo ponto está presente nos §§2° e 3° do art. 4°, que veda a transformação de *startups* já registradas em Empresas Simples de Inovação – Inova

Simplex, mas permite a conversão da Inova Simplex em Empresário Individual, EIRELI ou sociedade empresária:

§ 2º É vedada a transformação de natureza jurídica já existente para a Empresa Simplex de Inovação.

§ 3º É permitida a solicitação de transformação da Empresa Simplex de Inovação em empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária. (BRASIL, 2019)

Além disso, cabe ressaltar que o art. 8º do referido instrumento dispõe que a resolução entraria em vigor em 240 dias após sua publicação, ou seja, meados de novembro de 2020. Por conseguinte, previa-se que a partir dessa data já estaria disponível em sítio próprio do Portal Nacional de Redesim o procedimento de registro simplificado, nos moldes da LC nº 167/19 e a presente resolução, todavia, até a presente data, não está disponível tal plataforma.

Indubitavelmente, esse procedimento diferenciado irá contribuir para o desenvolvimento das *startups* no Brasil, visto que permitem sua regularização e comercialização de seus produtos. Todavia, a contradição com a LC nº 167/19 necessita ser sanada por outra legislação, como os Projetos de Lei Complementar analisados nos tópicos seguintes.

## **2.4 Projeto de Lei Complementar nº 146/2019**

Apresentado em 29/05/2019 – um mês após a publicação da LC nº 167/2019 –, esse PLC dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

A justificativa do Projeto apresenta como seu objetivo o estabelecimento de condições mais favoráveis à criação das *startups* no Brasil. Para isso, aborda vários pontos não apresentados na LC nº 167/19, tais como segurança jurídica aos investidores; relações trabalhistas; alíquotas de imposto de renda para os rendimentos em startups; incentivos fiscais (alteração da IN 1719/2017, Lei do Bem, entre outras); financiamento, disponibilidade de capital e garantias; tratamento preferencial para startups em licitações, e; possibilidade do Estado ser sócio de *startups*.

São, também, tratados prontos já regulados pela LC n° 167/19, como definições; criação de novo tipo societário – I. S; aprimoramento do ambiente de negócios; e, desburocratização do processo de abertura e fechamento da empresa.

Quanto ao conceito de *startup*, o PLC n° 146/19 apresenta uma pequena divergência à LC n° 167/19:

Art. 2º Considera-se startup a pessoa jurídica constituída em quaisquer das formas legalmente previstas, cujo objeto social principal seja o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores de base tecnológica com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável.

Atenta-se que, nesse PLC, a característica principal do negócio inovador é o objeto social ser desenvolvido à base de tecnologia, com potencial de escalabilidade e replicação. O que, por si só, não é diverso do conceito jurídico vigente, mas vincula características novas, como a necessidade da tecnologia.

Outro ponto a se considerar como novidade no PLC em apreço é a criação da Sociedade Anônima Simplificada:

Art. 294-A É facultado à sociedade anônima, cuja receita bruta anual esteja dentro dos limites estabelecidos na no art. 3º, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, constituir-se sob regime especial da sociedade anônima simplificada (SAS) ou a ele aderir a qualquer tempo.

Parágrafo único. A companhia sob regime especial da SAS pode ser aberta ou fechada e constituída por pessoa física ou jurídica.

Trata-se de uma proposta de outro regime especial para as *startups*, baseada no regime de Sociedades Anônimas, visto que, como dito alhures, a regra do quadro societário das *startups* é ser composto por mais de um membro. Frisa-se, ainda, que essa proposta mostra-se bastante inovadora e necessita de uma análise minuciosa, todavia, não é o objeto do presente trabalho.

Em terceiro ponto, temos a abordagem da responsabilidade patrimonial do investidor, tema de extrema importância para o empreendimento, visto que tanto maior for à segurança jurídica que existir quanto ao tema, maior será a possibilidade de investimento externo no país. A redação dada pelo PLC é:

Seção III – Da responsabilidade dos investidores

Art. 7º. Investidores de empresas startups, nos termos do Art. 2º, não responderão por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando aos investidores de qualquer natureza as disposições atinentes à desconsideração jurídica da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

A disposição transcrita dá ao investidor a segurança de não responder perante dívidas de qualquer natureza que porventura vierem a decorrer do fracasso da *startup*.

O quarto ponto em destaque da PLC não abordado pela legislação vigente e de extrema importância no mundo empresarial é a questão trabalhista que, no mundo das *startups*, se mostra bem peculiar, em virtude do baixo capital que possui esse empreendimento, o que gera formas de participação e contraprestação diferenciada, como a remuneração por plano de opção de compra de ações (*stock options*), e ou remunerações proporcionais ao trabalho desenvolvido pelo membro do time, como o art. 9º e 11º:

#### CAPÍTULO IV DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Art. 9º. Não se aplica às empresas startups as disposições referentes a contrato por prazo determinado constantes nos arts. 443, § 2º, e 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como do art. 3º, da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

Art. 11. A remuneração poderá ser variável levando em consideração a eficiência e a produtividade da empresa, do empregado ou do time de empregados, ou outros objetivos e parâmetros que as partes vierem a acordar, incluindo a remuneração por plano de opção de compra de ações (*stock options*), com dedutibilidade dos tributos na forma do art. X desta Lei.

Um último ponto a se destacar como relevante é a possibilidade da participação estatal em *startups*, o que até então não é possível pela legislação vigente, como é possível observar no dispositivo a seguir.

#### CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM STARTUPS

Art. 13. A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações ao art. 3º:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. As disposições do caput também são aplicáveis às subsidiárias das entidades nele referidas, bem como ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, e suas subsidiárias que venham a ser constituídas, as quais também poderão, inclusive, subscrever ou adquirir ações, quotas ou valores mobiliários

convertíveis em ações, bem como opções de compra de ações ou quotas, observada a restrição de que trata a parte final do caput.”

Todas essas disposições apresentam-se valiosas para a consolidação do empreendimento inovador nos países, bem como a maior participação no mercado internacional.

## **2.5 Projeto de Lei Complementar nº 249/2020**

Apresentado pelo Poder Executivo, esse PLC visa alterar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Sociedade por Ações), e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (MEI).

O *caput* do art. 1º dispõe que esta norma será o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, enquanto seus incisos apresentam o seguinte objetivo:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Parágrafo único. Esta Lei Complementar:

I - estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios, ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e

III - disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

Destaca-se o inciso II do artigo acima transcrito que visa fomentar o investimento nesse tipo de negócios, o que, sem dúvida, visa acarretar um avanço do mercado brasileiro frente ao internacional, que reiteramos hoje ser o 20º país no *ranking* mundial de *startups*.

Em consonância, os incisos I e IX do art. 2º - que apresentam os princípios e diretrizes dessa lei – reconhecem a importância do empreendimento inovador como vetor da economia. São outros princípios dessa legislação:

Art. 2º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

(...)

IX - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

Outro ponto a se destacar desse PLC é seu art. 3º que apresenta o conceito de *startups*:

Art. 3º São consideradas startups as organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias e as sociedades simples:

I - com faturamento bruto anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até seis anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo: a) declaração, em seu ato constitutivo ou alterador, e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do disposto no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006. § 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

§ 3º Os editais públicos e instrumentos congêneres divulgados pela administração pública para programas, financiamentos, subvenções e outras iniciativas de fomento e apoio a startups poderão estabelecer limites diversos daqueles estabelecidos nos incisos I e II do § 1º, facultada a adoção de outros critérios de seleção, conforme suas competências, missões institucionais, planejamentos estratégicos e diretrizes de gestão.

§ 4º As disposições do § 3º não se aplicam às licitações e aos contratos de que trata o Capítulo VI

Percebe-se, então, que, de forma diversa à LC nº 167/19 e à Resolução nº 55 do CGSIM, as empresas em recente funcionamento podem se enquadrar como *startups* e, por conseguinte, desfrutar dos benefícios da lei. Além disso, o §1º do

artigo 3º antes transcrito possibilita não apenas ao empresário individual, mas também à empresa individual de responsabilidade limitada, às sociedades empresárias e às sociedades simples se enquadrarem como *startup*, o que se adequa mais à realidade desse empreendimento, conforme já citado alhures, que comumente é composto por mais de um sócio.

Esses são os principais pontos inovadores não presentes nos instrumentos anteriores. Além disso, esse PLC aborda também temas já presentes nos outros instrumentos apresentados, como a participação das *startups* em licitação.

## **2.6 A importância da criação do Inova Simples**

Identificadas às legislações existentes e as que ainda tramitam no Poder Legislativo, faz-se necessário apresentar a importância desses suportes legais para o mercado, principalmente da norma já em vigência, a LC nº 167/2019. Nesse tópico, será apresentada a relevância da criação do Inova Simples para o mercado no Brasil.

Ronald Coase (2017, p. 15) conclui em sua análise sobre a relação entre a economia e o sistema jurídico que o sistema de preços depende de regramento jurídico. Isso porque os preços dependem do custo do produto, assim sendo, quando há diferença na capacidade produtiva, há diferença no preço do produto e, por conseguinte, desigualdade na concorrência.

Nesse enquadramento, em razão de o custo de produção não ser igualitário, faz-se fulcral que o sistema jurídico brasileiro interfira para garantir uma melhor concorrência por parte das *startups*.

Coaduna com tal pensamento Amartya Sen (2000, p. 55) ao afirmar que o processo de desenvolvimento econômico aumenta a riqueza de um país. Para tal, é necessário que o Estado promova as liberdades instrumentais. Tais liberdades são, segundo ele, as responsáveis por contribuir para as pessoas viverem livremente. Uma destas é o que ele denomina de “facilidades econômicas”, que consiste em criar oportunidades na utilização dos recursos para a produção. Nessa situação, afirma:

A disponibilidade de financiamento e o acesso a ele podem ser uma influencia crucial sobre o intulamentos que os agentes econômicos são efetivamente capazes de assegurar. Isso se aplica em todos os níveis, de grandes empresas (onde podem trabalhar centenas de

milhares de pessoas). A estabelecimentos minúsculos que operam com base em microcréditos. (AMARTYA SEN, 2000, p. 55)

Amartya Sen (2000, p. 57) afirma ainda que o crescimento econômico de um país não ajuda apenas o crescimento das rendas privadas, mas também possibilitam o Estado a financiar a seguridade social e a intervenção governamental. Em virtude disso, é que se faz importante que o Governo elabore mecanismos que facilitem o avanço econômico, tais como a legalização das atividades econômicas, como o objeto do presente trabalho, as *startups*.

Nesse cenário, instrumentos jurídicos como a LC n° 167/2019 se mostram fundamentais para o mercado bem-sucedido. Cabe destacar, nesse quadro, as palavras de Amartya Sen (2000, p. 298):

O funcionamento de mercados bem-sucedidos deve-se não só ao fato de as trocas serem 'permitidas', mas também ao sólido alicerce de instituições (como por exemplo estruturas legais eficazes que defendam os direitos restantes de contratos)

Com esse trecho, extrai-se a importância da primeira legislação que versa sobre *startups*. No mesmo sentido, o PLC n°249/20 apresenta a importância do apoio ao desenvolvimento das *startups*:

A importância de se apoiar o desenvolvimento de startups justifica-se por várias razões, tendo em vista que são empresas:

- (I) com grande potencial econômico;
- (II) mais expostas e vulneráveis às falhas de mercado e às limitações das políticas públicas;
- (III) que tendem a operar com bases digitais, em um contexto de crescente digitalização da economia;
- (IV) predispostas à internacionalização, inclusive com potencial de atração de investimentos estrangeiros;
- (V) geradoras líquidas de posições de trabalho;
- (VI) propensas a desenvolver soluções sustentáveis e com impactos positivos no meio ambiente, mostrando-se em geral inclusivas.

Nesse viés, atenta-se que a legislação de apoio ao incentivo à inovação, mesmo não abordando diretamente as *startups*, acarretou um aumento do número desse empreendimento no país e de sua participação no PIB brasileiro de forma significativamente positiva. Dessa forma, é possível inferir que a criação de uma lei específica sobre esse negócio, certamente, irá gerar efeitos igualmente positivos.

Na próxima seção, serão analisados quais os termos da Lei Complementar n° 167/2019 que podem fortalecer as *startups* no mercado brasileiro, bem como, quais lacunas legislativas devem ser sanadas.

### **3 UMA ANÁLISE DO INOVA SIMPLES**

Apresentada a importância de estruturas legais consolidadas para o sucesso empresarial, bem como para o mercado, é inevitável analisar a legislação vigente no país que estipulou as primeiras normas sobre *startups*.

Nessa seção, serão analisados os termos da Lei Complementar que instituiu o Inova Simples, em especial quanto à celeridade na formalização, a possibilidade da comercialização experimental e à participação societária.

#### **3.1 A celeridade de formalização**

Mediante tudo que já foi explanado, mostra-se perceptível que as *startups* necessitam do regime especial do Inova Simples, sendo imperioso a celeridade em sua formalização. Nesse sentido, a LC n°167/19 garante que o procedimento de abertura e fechamento desse empreendimento seja de forma simples e rápida. Assim sendo, nesse tópico será apresentado como a legislação possibilita a celeridade na formalização de *startups*.

Um dos principais pontos apresentados pelos empresários como uma problemática na formalização de seu negócio é a demora em obtenção do aval final, seja pela apreciação dos documentos, seja pelo elevado número de etapas que existem. Para resolver esse imbróglio, os órgãos reguladores veem desenvolvendo formas de diminuir a burocratização e acelerar os processos de formalização.

A substituição do Sistema Nacional de Registros de Empresas – SINREM pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC tornou processo de abertura e baixa de empresas no país mais celeridade ao passo em que seus procedimentos foram adaptados para alcançar esse objetivo. No mesmo sentido, em decorrência de novas mudanças no cenário empreendedor, o DNRC fora remodelado para se tornar o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, que integralizou as informações de empresas no país.

Hodiernamente, com esses avanços, o procedimento para se constituir uma empresa no Brasil se dá de forma mais célere. A concentração do procedimento em sitio eletrônico que possibilita a intercomunicação entre os vários órgãos

regulatórios, como Prefeitura, Corpo de Bombeiros e Juntas Comerciais, evita que o empreendedor necessite se deslocar e instituir processos autônomos nos órgãos isoladamente.

A Lei nº 11.598/2007 instituiu a REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios com o objetivo de, conforme seu art. 1º, simplificar e integrar os processos de registro de empresários e pessoas jurídicas. Com isso, todo o processo de requerimento de constituição de uma empresa passou a ser feito de forma eletrônica, o que garantiu mais celeridade ao processo.

No que tange as *startups*, não poderia ser diferente. Coadunando com esse objetivo, a LC nº 167/19 estabeleceu em seu artigo 65-A, §3º que seu registro será simplificado e automático no mesmo ambiente que o REDESIM, mas em formulário específico. Preenchido o formulário de forma autodeclaratória (§3º, inciso III) é gerado automaticamente o número de CNPJ, formalizando a empresa, conforme expressa o parágrafo quinto da LC, a seguir transcrito.

§ 5º Realizado o correto preenchimento das informações, será gerado automaticamente número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples.

Da leitura da LC nº 167/19, extrai-se que a intenção do legislador é tornar o procedimento de abertura e fechamento de *startups* mais célere do que o rito ordinário. Prova-se isso pelo fato do processo não envolver as Juntas Comerciais, viabilidade do nome e pesquisa prévia, por exemplo, gerando automaticamente o CNPJ após o preenchimento do formulário autodeclaratório de inscrição.

O objetivo da lei, ou seja, de aperfeiçoar o processo de formalização desse empreendimento inovador e possibilitar de imediato à comercialização de seu produto no mercado é alcançado por intermédio dos procedimentos acima expostos. Na próxima seção, será apresentado outro benefício dado às *startups* pela Lei Complementar nº 167/2019, a comercialização experimental do produto.

### **3.2 A possibilidade de experimentar**

Conforme apresentado no tópico 1.2, as *startups* apresentam como característica principal a inovação em um contexto de extrema incerteza, visto que

seus produtos podem ou não satisfazer as necessidades de seu público alvo. Nesse tópico, se apresentará como a LC n°167/19 auxilia as empresas de inovação a minimizar as incertezas do mercado.

Reitera-se a necessidade de experimentação dos produtos desenvolvidos pelas *startups* para sua validação, a qual é reconhecida pela legislação em seu art. 65-A, §2°. Isso porque os produtos desenvolvidos por essas empresas, ou melhor, seus MVP's – Mínimos Produtos Viáveis – permitem aperfeiçoar suas funcionalidades a depender das necessidades dos usuários.

O MVP consiste em uma espécie de protótipo do produto, uma versão beta, carente de diversas funcionalidades, mas que permitem ao usuário o contato com a ferramenta em desenvolvimento. A intenção de oferecer esse produto primitivo aos usuários é receber *feedbacks* dos usuários e converter as informações colhidas para investir tempo e recursos na função mais bem aceita pelo mercado. Sobre essa questão Ries (2012 p. 23) diz:

O MVP é aquela versão do produto que permite uma volta completa do ciclo construir-medir-aprender, com o mínimo de esforço e o menor tempo de desenvolvimento. O produto mínimo viável carece de diversos recursos que podem se provar necessários mais tarde. No entanto, de certa forma, criar um MVP requer trabalho extra: devemos ser capazes de medir seu impacto. Por exemplo, não é adequado construir um protótipo que seja avaliado por engenheiros e designers apenas em função da sua qualidade interna. Também precisamos colocá-lo diante dos possíveis clientes para avaliar a reação deles. (...) Não podemos esquecer: se desenvolvermos algo que ninguém quer, não terá muita importância realizar isso no prazo e dentro do orçamento. (...) Por fim, e mais importante, há o pivô. Ao término do ciclo construir-medir-aprender, encaramos a questão mais difícil enfrentada por qualquer empreendedor: pivotar a estratégia original ou perseverar. Se descobrirmos que uma das nossas hipóteses é falsa, será o momento de realizar uma mudança importante, rumo a uma nova hipótese estratégica.

Essa estratégia de lançar o MVP se mostra importante para diminuir os riscos e as incertezas do produto, por conseguinte, favorece aos investidores uma proteção maior, uma redução das possibilidades de insucesso da *startup*. Vejamos um exemplo dado por Ries de como o *feedback* dos clientes permitiu que a empresa permanecesse com o produto no mercado após sua pivotagem:

Quando lançamos o IMVU, desconhecíamos esse problema. Os primeiros investidores e consultores acharam que era curioso o fato

de termos uma receita de 300 dólares por mês no início. Contudo, depois de alguns meses, com a receita variando em torno de 500 dólares mensais, alguns investidores começaram a perder a fé, assim como consultores, funcionários e até cônjuges. De fato, a certa altura, alguns investidores recomendaram que tirássemos o produto do mercado e voltássemos ao modo furtivo. Felizmente, depois de pivotar e experimentar, incorporando o que aprendemos ao desenvolvimento do produto e às iniciativas de marketing, os números começaram a melhorar. (RIES, 2012 p. 43)

Além da redução de riscos ao investidor, essa técnica também se faz importante para tomada de decisão da própria empresa que, em regra, não possui muitos fundos financeiros, logo, não pode desperdiçar capital em produtos sem recepção no mercado. Segue outro exemplo dado por Ries:

Em um caso, decidiram testar um dos seus recursos principais, denominado *lazy registration*, para verificar se valia a pena o pesado investimento que estavam fazendo para manter essa funcionalidade. (RIES, 2012 p.103)

Nessa conjuntura, a LC n° 167/19 visa tornar mais dinâmico o mercado por intermédio das *startups* ao facilitar sua formalização, da forma descrita no tópico anterior, e concedendo alguns benefícios para esse empreendimento, como na questão tributária.

Apesar do regime tributário das *startups* não ser objeto do presente trabalho, cabe destacá-lo como um dos benefícios que a legislação ofereceu ao empreendimento.

Reitera-se o ambiente de incerteza em que as *startups* estão inseridas e o modo em que elas se “encaixam” no mercado, ou seja, pelos MVPs. Essa forma de operar possui como matriz o teste, logo, é compreensível sua permissão de comercialização experimental, posta no §2° do art. 65-A da LC n° 167/19:

§ 2° As **startups** caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

A comercialização experimental expressada no dispositivo acima citado consiste na primeira fase de validação de um produto. Nesse momento, o foco não é a obtenção de receita, mas sim a aceitação do mercado. É comum que, durante

esse período, a empresa possua um rendimento negativo, ou seja, os custos são maiores que a receita e busquem a manutenção de seu produto por intermédio de investimentos.

Em virtude desse momento é que a lei trouxe mecanismos de auxílio às *startups*, como os §§9º e 10º do art. 65-A. Com esses dispositivos, os MVPs conseguem ser testados e validados pela empresa com a comercialização experimental até o limite do MEI, ou seja, R\$81.000,00 ao ano, sem que o valor arrecadado pela sua venda se caracterize como renda, o que possibilita maiores investimentos internos no projeto.

§ 9º Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de **startup** de que trata o § 1º deste artigo.

§ 10. É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar.

Uma vez confirmado que os MPVs correspondem aos interesses do público alvo e a empresa alcança o faturamento do MEI, a Resolução nº55 CGSIM – instrumento regulador da legislação em análise – permite que a Empresa Simples de Inovação se transforme em Empresário Individual, EIRELI ou Sociedade Empresária, em virtude da superação da incerteza. Por outro lado, caso isso não ocorra e o MPV não seja bem sucedido, a legislação permite a baixa automática da *startup* por meio de autodeclaração no portal REDESIM.

**Resolução nº 55 CGSIM**

§ 3º É permitida a solicitação de transformação da Empresa Simples de Inovação em empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária.

**LC nº 167/19**

Art. 65-A

§ 11. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.

A lei permite a comercialização experimental e provisória antes de se investir o dinheiro do empreendedor ou do investidor no novo produto ou serviço, possibilitando a redução de riscos e insucesso. Cabe frisar que ainda não existe um

regramento de como será realizada a tributação para esse empreendimento, mas sabe-se que a intenção do legislador é reduzir ao máximo os custos de uma *startup*.

Apesar de os benefícios que a nova Lei Complementar trouxe as *startups*, ainda existem pontos que não foram abordados pela legislação em análise e precisam ser regulados. Na próxima seção, será apresentada uma dessas lacunas da Lei Complementar n° 167/2019, a questão societária.

### **3.3 A questão societária**

A LC n° 167/19 alterou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e instituiu o Inova Simples. Nesse tópico, falar-se-á sobre a questão societária para os empreendimentos que se autodeclaram *startups*.

As atividades necessárias para o desenvolvimento do produto das *startups* normalmente não são desenvolvidas por unicamente uma pessoa, uma vez que as atividades são de extrema complexidade e diversos ramos. Dessa forma, a combinação de esforços entre os membros fundadores da empresa se faz necessária para o pleno, ou mais eficiente, desenvolvimento da atividade empresarial.

Feigelson (2018) ressalta que, desde o início da constituição de uma sociedade, é importante que se leve em consideração a pluralidade de personalidades, expectativas, métodos de trabalho, sendo assim, importa ao empreendedor o conhecimento de quais mecanismos possui para evitar conflitos futuros. (MEES, 2016, p.22)

No caso das *startups*, essa questão encontra com um conflito entre a LC n° 167/19 e a Resolução n° 55 do CGSIM, como já fora apresentado no item 2.3 dessa pesquisa. Isso ocorre em virtude da Resolução ampliar a titularidade do empreendimento para pessoas jurídicas, conquanto, a LC não expressa essa possibilidade, senão observa-se:

**LC 167/19**

Art. 65-A

§ 4º Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:

I - qualificação civil, domicílio e CPF;

**Resolução n. 55**

Art. 3º Estará disponível no Portal da REDESIM formulário digital no qual deverá ser informado:

I - nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), qualificação civil e domicílio do titular ou, na hipótese de mais de um, dos titulares;

§ 1º Se a titularidade da Empresa Simples de Inovação for de pessoa jurídica, no lugar das informações constantes do inciso I, deverá ser informado o nome empresarial, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o local da sede.

Essa questão se torna ainda mais complicada quando se verifica que a LC nº 167/19 criou o Inova Simples sob o regime previsto da LC nº 123/06, impossibilitando que Pessoas Jurídicas se beneficiem da Lei Complementar, conforme se expõe a seguir:

Art. 3º

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (BRASIL, 2006)

Quando o Comitê para Gestão Da Rede Nacional Para a Simplificação Do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM permite que Pessoas Jurídicas – PJ's se autodeclarem titulares de *startups*, há o surgimento de um problema jurídico, que se não resolvido, irá causar complicações maiores às empresas.

Por outro lado, as empresas também necessitam dos benefícios da LC, porque, conforme já explanado no tópico 1.2, elas podem inovar e essas novas propostas impactam positivamente no mercado. Percebe-se, então, que há um limite jurídico, pois a atual estrutura legislativa não cria incentivos para que empresas formalizadas como pessoas jurídicas inovem no mercado se utilizando das vantagens aqui discorridas que contemplam as *startups*, problema este que deve ser sanado por legislações futuras.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa visava verificar se Lei Complementar nº 167/2019 é capaz de cuidar da regularização de *startups* no Brasil ao fazer uma análise do Inova Simples, instituído pela Lei Complementar - LC nº 167/2019.

O estudo partiu da hipótese de que a Lei Complementar n° 167/2019 resolve a situação da regularização das *startups*, a qual não se comprovou. Em verdade, a legislação em estudo acarretou em vários benefícios para essa modalidade de empreendimento, como a celeridade em sua formalização e a possibilidade de experimentação comercial de seus produtos, mas aspectos relevantes, como a questão societária não fora abordada pela LC n° 167/2019.

A regularização das *startups* no país se mostrou problemática quando o Comitê Gestor do Simples Nacional regulou o procedimento da LC n° 167/2019, por intermédio de sua Resolução de n° 55, e possibilitou que Pessoas Jurídicas sejam titulares de *startups*, possibilidade está não permitida pelas legislações. A LC n° 167/2019 em seu artigo 65-A, §4°, inciso I, expressa apenas o CPF e não o CNPJ como informação do titular, ou seja, não objetiva que PJ's sejam titulares. Em uma análise mais ampla, a LC n° 123/2006, que foi alterada pela LC n° 167/2019, expressa claramente em seu artigo 3°, §4° que os benefícios concedidos pela legislação não abarcam Pessoas Jurídicas.

Identificado essa problemática quanto à titularidade das *startups*, buscou-se encontrar outras propostas legislativas que abordam o objeto da presente pesquisa, ou seja, a regularização desse empreendimento. Foram detectados dois projetos de Lei Complementar, o Projeto de Lei Complementar n° 146/2019 e o Projeto de Lei Complementar n° 249/2020.

Os Projetos abordaram de forma diversa à LC n° 167/19 e à Resolução n° 55 do CGSIM, a titularidade das *startups*, bem como apresentam propostas de alteração em vários aspectos, como trabalhista e tributário. Todavia, apesar da importância do estudo das propostas desses projetos, o objetivo do trabalho não é analisar essas legislações, e sim, o Inova Simples.

Quanto à LC n° 167/2019, apesar de não resolver por completo a situação da regularização das *startups*, mostra-se um instrumento normativo de extrema importância para o ecossistema de inovação no país, visto que é a primeira lei que conceitua *startup*, permite sua formalização de forma mais célere e possibilita a comercialização experimental.

## REFERÊNCIAS

**A importância das startups para a renovação e desenvolvimento do mercado, 2018.** Época Negócios. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Caminhos-para-o-futuro/Desenvolvimento/noticia/2018/09/importancia-das-startups-para-renovacao-e-desenvolvimento-do-mercado.html>. Acesso em: 11 outubro de 2020.

ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Informação e documentação. Trabalhos Acadêmicos.** Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

ABS - Associação Brasileira de Startups. **Crescimento Das Startups: Veja O Que Mudou Nos Últimos Cinco Anos!**. Disponível em: <https://abstartups.com.br/crescimento-das-startups/> Acesso em: 09 de outubro 2020.

ALVES, Fábيا Santos. Um estudo das startups no Brasil. Monografia (Graduação). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Economia. Salvador, 2013.

BARBOSA, Anna; PIMENTA, Eduardo; FONSECA, Maurício (Orgs.). **Legal Talks: Startups** à luz do direito brasileiro. Porto Alegre, RS; Editora Fi, 2017.

BORBA, Gabriela Machado. **Empreendedorismo por meio de startup:** um estudo de caso em uma startup na cidade de Criciúma/SC. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Ciências Contábeis, Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, Criciúma, 2017.

BRASIL, Lei Complementar nº 123. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União 25 de dezembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm#art88](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm#art88). Acesso em: 10 outubro de 2020.

BRASIL, Lei Complementar nº 123. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União 25 de dezembro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm#art88](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm#art88). Acesso em: 10 outubro de 2020.

BRASIL, Lei Complementar nº 167 de 14 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Diário Oficial da União 25 de abril

2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm)  
Acesso em: 09 de outubro de 2020.

BRASIL, Lei Complementar nº 167 de 14 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Diário Oficial da União 25 de abril 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp167.htm)  
Acesso em: 09 de outubro de 2020.

BRASIL, Lei nº 10.973/2004 de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial da União 04 de dezembro 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11598.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11598.htm) Acesso em: 09 de outubro de 2020.

BRASIL, Lei nº 11.598/2007 de 03 de dezembro de 2007. Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. Diário Oficial da União 04 de dezembro 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.973%2C%20DE%20%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202004&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20incentivos%20%C3%A0%20inova%C3%A7%C3%A3o,produtivo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.973%2C%20DE%20%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202004&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20incentivos%20%C3%A0%20inova%C3%A7%C3%A3o,produtivo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 09 de outubro de 2020.

**Cidades.** 99. Disponível em: <https://99app.com/sobre-a-99/cidades/> . Acessado em 25 nov de 2020.

FALCÃO, João Pontual de Arruda. **Startup law Brasil: o direito brasileiro regemas desconhece as startups**. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito do Rio de Janeiro. FGV Direito Rio. Rio Janeiro, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18186?show=full>. Acessado em 10 jan de 2021.

**Global Countries Ranking of Startup Ecosystem.** Startup Blink, 2020. Disponível em: <https://www.startupblink.com/?leaderboards&countries> Acesso em: 12 jan de 2021.

HANSZMANN, Felipe; GALVÃO, Helder. **Direito para startups**. Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito do Rio de Janeiro. FGV Direito Rio. Rio Janeiro, 2019.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEONARDECZ, Alessandra Redua. **Gerenciamento de riscos em contratos de startups e empresas de base tecnológica**. Dissertação de Mestrado. Universidade

Tecnológica Federal do Paraná. Programa de pós-graduação em Tecnologia e Sociedade, Curitiba, 2017

MEES, Luanna Leocádio. **O processo de desenvolvimento gerencial e formal de startups como base na Lei Complementar 167/1**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Juiz de Fora. Faculdade de Direito. Juiz de Fora, 2016.

MOREIRA, Leandro Domingos. **Indústria 4.0**: estudo da cadeia produtiva da madeira no Paraná. Monografia de Especialização. Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Departamento Acadêmico de Eletrônica, Curso de Especialização em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, Paraná, 2017.

RAUEN, Cristiane Vianna. **O novo marco legal da inovação no Brasil**: o que muda na relação ICT-Empresa, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016. Disponível em [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar\\_n43\\_novo.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf). Acesso em 29 de jan de 2021.

RIBEIRO, Artur Tavares Vilas Boas; ROCHA, Renata Malagoli; KRAKAUER, Patricia Viveiros de Castro; PEDROSO, Marcelo Caldeira. **Formalização da estratégia em empresas nascente de base tecnológica**: recursos alternativos na fragilidade do novo. Revista Ibero-Americana de Estratégia \_ RIAE. Vol. 15, N. 4. Outubro/Dezembro, 2016.

RIES, Eric A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas / Eric Ries; [tradução Texto Editores]. – São Paulo : Lua de Papel, 2012.

SANTOS, Rodrigues Iara. **O lado jurídico das startups**: empreendedorismo, inovação e responsabilidade social. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Christus - Unichristus. Curso de Administração. Fortaleza, 2019.  
SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, F. A. de M. **Fatores que contribuem para o insucesso das Startups**: O reverso da “medalha.”. Dissertação de Mestrado em Gestão. Universidade do Minho. Escola de Economia e Gestão, 2013. Disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25153>. Acessado em 10 jan de 2021.

SOUZA, A. L. S. de; e DANILEVICZ, A. de M. F. **Concepção de Modelo de Negócio de Startup**: um estudo sobre a aplicação do modelo de desenvolvimento de clientes. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2019.

STRAEHL DE SOUSA, J. B.. **Lean Startup**: o sistema de produção enxuta como estratégia competitiva. Journal of lean systems, 2016, Vol. 1, N°4, pp. 53-65. Disponível em: <http://www.nexos.ufsc.br/index.php/lean/article/view/1266#:~:text=As%20lean%20sta>

[rtups%20adotam%20o,a%20ser%20obtido%20pelas%20organiza%C3%A7%C3%B5es](#). Acesso em: 11 out 2020.

TOMAZETTE, M. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.